



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2010
(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica excluída da listagem anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, a atividade de serviços farmacêuticos constante do item 4.07.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diz-se que a “evolução” da Lei do ISS inflectiu na direção de um rol de atividades mais amplo, supondo-se que tal movimento possa ser efetivamente uma evolução sem aspas. Abandonou-se a listagem *exemplificativa* para transfigurá-la em *exaustiva*.

Sem entrar no mérito de que esse pretexto atende mais à noção de voracidade tributária, pautada num tecnicismo justificador de simples aumento de arrecadação — que interessa ao Estado e não à população a quem é repassado o acréscimo — há de se considerar que tal fundamento legal deva,



necessariamente, seguir regras conceituais claras, não somente em respeito aos valores semânticos como também à lógica jurídico-conceitual.

Como se deduz claramente de um dispositivo da Lei do SIMPLES, a farmácia de manipulação não pode figurar entre as pessoas jurídicas que não gozam dos benefícios legais, porque não guarda similitude conceitual com elas.

Reza a Lei do SIMPLES: *“Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, **e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida**”.*

Se, como expõe a doutrina do Direito, *interpretatio cessat in claris*, o texto acima não exige conhecimentos especializados para a perfeita compreensão de seu enunciado. Há patente exclusão de prestadores de serviços, individualmente ou associados, dos favores legais que, por força de lógica, se destinam a outros protagonistas.

A parte grifada na citação vem inspirando burocratas da Receita Federal a retirarem do SIMPLES farmácias de manipulação. A violência tributária já começou no Estado de São Paulo e tende a espalhar-se pelo restante do País.

A pertinente interpretação do texto legal, diante da truculência fiscal, é imperiosa:



a) a farmácia magistral (de manipulação – homeopática ou alopática) é um ente mercantil e não guarda nenhuma afinidade conceitual com o rol de profissões alinhadas no preceito transcrito;

b) só uma distorção deplorável poderia tê-la como “assemelhada” àquelas profissões (repita-se profissões);

c) mesmo a parte grifada do dispositivo (*in fine*) em que se baseiam os burocratas da Receita não permite inferir-se que nela se incluem as farmácias de manipulação, porque a palavra profissão volta a pontificar interpretativamente, salvo se, contra as mais evidentes razões jurídicas, sintáticas e léxicas, se tome essa espécie de farmácia como uma profissão. E, dado que tal ocorra, estar-se-ia prestando uma esdrúxula e aberrante homenagem à irracionalidade legislativa;

d) a farmácia magistral (de manipulação) é obrigada por lei a ter um responsável técnico (farmacêutico) no seu quadro empregatício (Lei 5.991/73), o que não significa em absoluto que seus proprietários e demais empregados congreguem, sem exceção, os atributos de uma profissão descaracterizadora dos seus fins comerciais. Cumprir a obrigação legal de contratar um responsável técnico não transmuta uma entidade mercantil em uma profissão. Só um sofisma espantoso e ofensivo à lógica mais elementar admitiria essa cabriola imaginativa; e) salta aos olhos, indisfarçavelmente, que a *mens legis* teve como alvo a exclusão dos benefícios do SIMPLES de:

- 1) profissionais liberais;
- 2) artistas;
- 3) produtores de espetáculos culturais;



e) o entendimento de que tais definições ocupacionais devem absorver atividades situadas no lídimo terreno da comercialização de produtos farmacêuticos implica a má-fé de quem pretende criar, na esfera da técnica legislativa, um “*puxadinho*” jurídico, tese aliás bem à feição dos burocratas que promovem a voracidade tributária com esquisitices interpretativas;

f) as profissões, elencadas na Lei do SIMPLES, normalmente propiciam a criação de sociedades civis ou cooperativas, o que — mais uma vez — prova o distanciamento existente entre o comércio e as profissões enumeradas;

g) o enquadramento sindical a que se subordina a farmácia de manipulação também auxilia na definição de sua natureza jurídica. Basta a leitura, por exemplo, do título da entidade do Rio de Janeiro: *Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro*. Em todo o Brasil, essa significação sindical é idêntica;

h) os funcionários das farmácias de manipulação têm, igualmente, enquadramento sindical que esclarece, indiretamente, a que ramo de atividade se situa a farmácia de manipulação: *Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro*. No restante do território nacional, *idem*.

Ora, a leitura que se deve fazer do preceito acima impede que, bem ao contrário, as farmácias magistrais, homeopáticas e alopáticas, estejam subordinadas ao pagamento de ISS, pois não se enquadram naqueles serviços prestados, já pelos seus fins mercantis, já pela natureza jurídica de sua atividade.



Um aspecto que igualmente lança luzes sobre o assunto reside no fato de que uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico atrai, necessariamente, ao deslinde da suposta controvérsia a Lei do IPI que exclui taxativamente da incidência do mencionado tributo às farmácias de manipulação, que teriam, em tese, o mesmo fato gerador dos restaurantes, também beneficiados com a isenção legal.

A interpretação de um texto legal agrega essa visão sistemática, desde a Carta Magna até as leis que se encontram no mesmo patamar da que está sendo esquadrinhada. Mas interpretar normas jurídicas a seu modo particular é prática contumaz do burocrata e um dos motivos do congestionamento da Justiça.

A revista Época (edição do final de maio último) publica reportagem de grande profundidade sobre a carestia no Brasil, comparando-o a outros 13 países. Nivelava-se à qualidade superior de uma monografia acadêmica de altíssimo grau e credibilidade. É reportagem “de capa”, portanto a mais importante da edição. Seu título: *Por que tudo é tão caro no Brasil? Descobrimos os Motivos: Impostos, Impostos e mais Impostos*.

A Prefeitura do Rio está ultimando providências de cobrança de ISS, dirigida às farmácias de manipulação, cumulativamente com o SIMPLES, com um doloroso pormenor: retroativamente a 5 anos!

As farmácias magistrais — tanto as homeopáticas como as alopáticas — dispensam medicamentos individualizados, evitando assim os riscos dos remédios padronizados da indústria. Talvez por isso estejam sob o fogo destruidor da normatização da ANVISA que, não sem razão, é aplaudida e instigada pelos representantes da indústria farmacêutica em audiências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas que antecedem a expedições de resoluções asfixiantes. Muitas dessas farmácias já cerraram suas portas. Caso sucumba, o segmento magistral deixará órfãos de assistência farmacêutica milhões de cidadãos.

Sala das Sessões, de de 2010.

DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MAIA
DEM/RJ